

Curso Popular de Formação de Defensores Públicos

Direito Processual Civil - Material complementar

Queridx alunx,

Olhando exclusivamente para o Código de Processo Civil, nosso objeto de estudo nas aulas dos dias 28 e 29 de março de 2022 se concentrará nos **artigos 1º a 15**. Contudo, como as denominadas “normas fundamentais” do processo civil geram reflexos em diversos outros temas tratados ao longo do Código (p.ex: a boa-fé prevista no art. 5º tem íntima relação dos deveres das partes e dos procuradores e, conseqüentemente, com a litigância de má-fé; o princípio do contraditório tem reflexos no âmbito recursal, impedindo, por exemplo, que os embargos de declaração com efeitos infringentes sejam julgados sem prévia manifestação da parte embargada), o estudo somente desses dispositivos não se mostra suficiente para compreender os pontos **1, 2 e 3** do edital utilizado pelo Curso Popular. Por isso trabalharemos a principiologia de forma ampla, abordando temas ligados ao procedimento comum, aos recursos, aos procedimentos previstos em leis extravagantes, etc., sempre à luz da Constituição Federal. Alguns exemplos de aplicação prática dos princípios, especialmente no âmbito da jurisprudência, serão abordados em aula, a fim de facilitar a compreensão global sobre o tema.

O presente material, além dessa breve apresentação, traz algumas questões de concursos públicos (20) sobre os temas que serão trabalhados nas aulas dos dias **28 e 29 de março de 2022**. Disponibilizei, ainda, questões inéditas (06), elaboradas a partir dos temas indicados nos pontos **1, 2 e 3** do edital utilizado pelo curso. **São, portanto, 26 questões.**

É extremamente importante o treino através da resolução de questões. Ao final de cada questão há um gabarito comentado, que servirá para complementação do estudo. Separei, ainda, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, relacionados aos temas das aulas. Em caso de dúvidas/sugestões/erros, peço que entrem em contato. Bons estudos!

Com carinho,

Ana Carolina Barbosa

carolbp86@hotmail.com

Questões de concursos

1. Quadrix. Advogado. 2022. O princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé.

certo

errado

Resposta: Certo. O princípio da boa-fé processual está estampado expressamente no art. 5º do Código de Processo Civil: “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. A boa-fé processual está intimamente ligada à boa-fé objetiva, comumente tratada no Direito Civil como princípio norteador das relações contratuais, mas que no sistema processual orienta a conduta de todas as pessoas que, de qualquer forma, participem do processo. Como exemplo cite-se a situação em que o juiz verifica a existência de propósito protelatório do réu e, conseqüentemente, aplica-lhe a pena por litigância de má-fé (arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015). Outro exemplo de violação da boa-fé processual está na existência de comportamento contraditório. Imagine, por exemplo, que as partes postulem a suspensão do processo, para tentativa de eventual acordo. O juiz, embora homologue esse pedido, pratica ato de ofício durante o prazo de suspensão. Há, nesse caso, nítida violação ao dever previsto no art. 5º, que também é direcionado ao julgador.

Segundo o STJ, “a constatação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) deve orientar-se para a análise global ou integrada do fenômeno fático-jurídico consistente no comportamento lesivo à boa-fé. Isso porque: a) o comportamento contraditório reveste-se de aparente licitude; b) *prima facie*, sugere estrita observância a regras jurídicas, estando em aparente conformidade com o direito positivo; c) destacando-se o comportamento contraditório da conduta que precede e esquecendo-se do enlace entre ambos que justifica sua adjetivação, ele seria um ato lícito; d) o que faz dele um comportamento contrário ao Direito é sua relação com os atos anteriores que revela uma contradição ao sentido objetivo ou ao projeto de atuação anunciado pela conduta inicial lesiva à boa-fé e à confiança depositada por terceiros na seriedade desse agir; e) a aplicação da teoria destina-se aos comportamentos aparentemente lícitos carecedores de regras específicas de regulação proibitivas e que, para isso, dificultam sua identificação como contrários ao Direito, exurgindo daí a necessidade de uma construção teórica voltada à concretização da pauta dos princípios da boa-fé e da confiança”. (REsp 1536035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021)

2. Quadrix. Advogado. 2022. Há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões.

certo

errado

Resposta: Certo. Os atos processuais, inclusive os de cunho decisório, não de ser públicos, divulgados oficialmente. A garantia aplica-se aos processos judiciais e administrativos (art. 93, IX e X, da CF/1988) e visa “*permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o juiz*” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 62). A publicidade possibilita, ainda, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as reações e condutas das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhe dizem respeito. O CPC consagra a publicidade principalmente em dois artigos: o art. 8º determina que o juiz observe esse princípio ao aplicar a lei; o art. 11 exige que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos, sob pena de nulidade.

3. Quadrix. Advogado. 2022. O princípio do contraditório consiste apenas na garantia da parte de poder influenciar a decisão a ser tomada pelo magistrado.

certo

errado

Resposta: Errado. O erro está na expressão “apenas”, pois a possibilidade de a parte influenciar o julgador é somente uma das facetas do contraditório. Ele está consagrado no art. 5º, LV, da CF/1988, além de constar de forma expressa na parte final do art. 7º do CPC, que dispõe ser incumbência do juiz “*velar pelo efetivo contraditório*”, bem como nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida-
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão.

Em razão da garantia fundamental ao contraditório, deve o magistrado possibilitar a prévia manifestação das partes sobre a questão a ser decidida, ainda que se trate daquelas que pode decidir de ofício, para só posteriormente proferir sua decisão. Essa, inclusive, é a orientação que prevaleceu quando da aprovação do Código atual. É que o consta do art. 10 do CPC/2015, que prevê que somente após oportunizar o contraditório o juiz poderá julgar a causa com base em circunstância fática não alegada, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Vale observar que em algumas situações o Código contempla uma mitigação do contraditório (art. 9º). As tutelas provisórias – com base na urgência e, em alguns casos, na evidência (arts. 300 e 311, respectivamente) –, por exemplo, poderão ser concedidas antes da manifestação do réu (*inaudita altera parte*).

A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF/1988, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso “aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei” (LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 89).

4. Quadrix. Advogado. 2022. O princípio do devido processo legal tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso.

() certo

() errado

Resposta: Certo. Apesar de não estar expressamente previsto na legislação processual, o devido processo legal encontra fundamento no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Ele é considerado como o postulado fundamental do processo, preceito do qual se originam e para o qual, ao mesmo tempo, convergem todos os demais princípios e garantias fundamentais processuais, como a ampla defesa e o contraditório. O devido processo legal é, ao mesmo tempo, preceito originário e norma de encerramento do processo, portador, inclusive, de

garantias não previstas em texto legal, “*mas igualmente associada à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 245). Diz-se, nesse contexto, que o devido processo legal é cláusula geral, aberta, geradora de princípios vários e autônomos, incidentes sobre toda e qualquer atuação do Estado, e não exclusivamente sobre o processo jurisdicional. De acordo com o Prof. Didier, além da função de cláusula geral, o devido processo legal possui uma função integrativa, ou seja, de criar elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos. Para ele, o devido processo legal é um princípio de conteúdo complexo, que tem a função de integrar o sistema jurídico eventualmente lacunoso.

5. CESPE. PGE/MS. 2021. Suponha que Roberto tenha ingressado em juízo com ação de cobrança da quantia de R\$ 150, proveniente da venda de uma bicicleta usada. O juiz indeferiu a petição inicial sob o pretexto de que o valor pretendido pelo requerente era inferior ao valor das despesas despendidas pelo Estado na solução da controvérsia. Nessa situação, a decisão do juiz constitui ofensa ao princípio

- A) do contraditório.**
- B) da ampla defesa.**
- C) da indisponibilidade da jurisdição.**
- D) da preclusão.**
- E) da inércia da jurisdição.**

Resposta: letra C. Embora o tema esteja relacionado ao ponto 4 do edital utilizado pelo Curso Popular (que certamente será tratado pelo professor que abordará o tema “jurisdição”), é importante esclarecer que a situação narrada viola o princípio do acesso à jurisdição, consagrado constitucionalmente. Não cabe ao juiz decidir se o pedido formulado tem ou não relevância patrimonial/social ou qualquer outra. Isso porque, se, por um lado, não se permite ao julgador atuar fora dos limites definidos pelas regras de competência e distribuição, por outro, também a ele não se permite escusar de julgar nos casos a que a tanto está compelido. O órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode recusar-se, tampouco delegar a função de dirimir os litígios. A garantia encontra-se consubstanciada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

6. CESPE. PGE/AL. 2021. As normas processuais civis

- A) têm aplicação imediata.
- B) facultam às partes refazer os atos praticados.
- C) retroagem se mais benéficas.
- D) aplicam-se somente aos processos futuros.
- E) regulam-se pela ultratividade.

Resposta: letra A. No processo civil o surgimento de lei nova não encontra problema em relação aos processos já encerrados, pois a regra é que a norma processual não retroage (art. 14). Também não se vislumbra qualquer complicação para os processos a serem iniciados, já que a norma processual civil terá aplicação imediata, respeitando-se, é claro, a sua *vacatio legis*. O art. 14 do CPC/2015, após declarar a irretroatividade da lei processual, estabelece que ela será aplicável imediatamente aos processos em curso, “*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”. Aqui vigora o princípio do *tempus regit actum*, não tendo a lei nova aptidão para atingir os atos processuais já praticados. Fala-se também em sistema de isolamento dos atos processuais, pelo qual cada ato é considerado isoladamente, devendo a lei nova respeitar os atos processuais já realizados e consumados, atingindo apenas os atos posteriores.

7. FUNDATEC. PGE/RS. 2021. NÃO constitui manifestação do princípio da colaboração no processo civil:

- A) O dever de o juiz, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício processual.
- B) O dever de o juiz diligenciar, a pedido do autor, a fim de que se obtenham informações capazes de individualizar o demandado e viabilizar a sua citação.
- C) O dever de as partes celebrarem convenções processuais.
- D) O dever de o juiz, em sendo o caso, distribuir de forma dinâmica o ônus da prova.
- E) O dever de o juiz dialogar com a parte mediante fundamentação concreta, estruturada e completa.

Resposta: letra C. Os itens A, B, D e E tratam de exemplos do princípio da cooperação. Eles estão expressamente previstos no CPC/2015:

LETRA A - Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

LETRA B - Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Nem sempre o autor disporá de todas as informações previstas no inciso II para propor a ação. Na ação de usucapião, por exemplo, é perfeitamente possível a realização de citação de pessoas incertas ou desconhecidas, as quais se submeterão à sentença da mesma forma que as partes previamente identificadas. A ausência de uma ou de algumas das informações descritas nesse dispositivo não deve acarretar o indeferimento da petição inicial se o réu puder ser identificado, por exemplo, por suas características físicas, apelidos ou quaisquer outras informações que não aquelas transcritas no inciso II.

No entanto, sendo insuficientes as informações destinadas à citação da parte contrária, poderá o autor requerer ao órgão jurisdicional a realização de diligências para a obtenção das informações necessárias (art. 319, §§ 1º e 2º). Somente se as diligências pleiteadas pelo autor forem excessivamente onerosas ou restarem infrutíferas é que a petição inicial poderá ser indeferida. Como exemplo, pode ser requerida a expedição de ofícios à concessionária de serviços públicos; consulta ao Bacenjud – que não serve apenas para encontrar ativos financeiros –, Sistema de Informações da Justiça Eleitoral (SIEL) e Infojud, este vinculado à Receita Federal. Em todos os casos é possível deliberação judicial no sentido de tentar localizar o endereço da parte contrária. Tais diligências são extremamente importantes, pois, sem elas, não será possível, se for o caso, promover a citação por edital, modalidade excepcional de integração do réu na relação processual, que só ocorre quando esgotadas as tentativas para a sua localização (art. 256, § 3º, CPC). Essa possibilidade será muito útil para provas práticas de defensor público.

LETRA D - Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Em relação à **letra E**, devemos ter em mente que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Ao fundamentar uma sentença considerando todos os argumentos das partes e demonstrado claramente a origem das conclusões adotadas, o juiz corrobora com o ideal de cooperação.

Por fim, **o erro da letra C** está em relacionar as convenções processuais a um dever das partes. As partes de um processo não são obrigadas a celebrar quaisquer negócios jurídicos. Embora a conciliação e mediação sejam incentivadas, não há dever de celebrar convenções processuais. Tanto é que o art. 190 do CPC permite (e não obriga) as partes plenamente capazes a estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

8. CESPE. PGE/PB. 2021. Quando se diz que as partes deverão submeter-se ao decidido pelo órgão jurisdicional faz referência ao princípio da

- A) inevitabilidade.**
- B) indelegabilidade.**
- C) inafastabilidade da jurisdição.**
- D) instrumentalidade.**
- E) boa-fé processual.**

Resposta: letra A. Os princípios indicados nos itens A, B e C relacionam-se à jurisdição. De forma resumida, o enunciado da questão, quando diz que as partes devem se submeter ao que foi decidido pelo juiz, está tratando do princípio da inevitabilidade, que está relacionado com a autoridade da decisão judicial, a qual uma vez transitada em julgado, se impõe independentemente da vontade das partes. Provocada a jurisdição e não sendo requerida a desistência da ação ou implementada a causa de extinção sem julgamento do mérito, não será possível evitar que se profira sentença sobre a relação jurídica controvertida e que sobre essa sentença se recaiam os efeitos da coisa julgada. Assim, se não concordar com a decisão, deve-se recorrer; caso contrário, as partes a ela ficarão sujeitas em caráter inevitável.

9. CESPE. MPE/SC. 2021. A paridade de armas representa a igualdade de tratamento no processo, vinculando o legislador, mas não o juiz, já que sua atuação se encontra revestida do livre convencimento motivado.

certo

errado

Resposta: Errado. Consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o princípio da igualdade (ou princípio da isonomia) relaciona-se à ideia de processo justo, no qual seja dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas alegações em juízo. Esse princípio foi positivado pela legislação infraconstitucional, que expressamente assegura às partes a paridade de tratamento no curso do processo (art. 7º). Trata-se, portanto, de uma norma processual também destinada ao julgador.

10. CESPE. MPE/SC. 2021. O princípio da cooperação pressupõe a colaboração entre os sujeitos do processo, o que gera necessariamente um dever de esclarecimento pelo juiz.

certo

errado

Resposta: Certo. À guisa de balizas para a atividade processual cooperativa, a doutrina estabeleceu alguns deveres, que são recíprocos, mas, até para que sirva de exemplo, devem ser efetivamente implementados pelo juiz na prática forense (fonte: Elpídio Donizetti - Curso Didático de D. Processual Civil):

- a) **dever de esclarecimento:** consiste na obrigação do juiz de esclarecer às partes eventuais dúvidas sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo;
- b) **dever de consulta:** representa a obrigação de o juiz ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que possam influenciar o julgamento da causa. Ele está, portanto, ligado ao princípio do contraditório, no qual se insere a possibilidade de as partes influenciarem no convencimento do magistrado;
- c) **dever de prevenção:** cabe ao magistrado apontar as deficiências postulatórias das partes, para que possam ser supridas por meio, por exemplo, de emenda à petição inicial;
- d) **dever de auxílio:** obrigação do juiz de auxiliar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais; não cabe ao juiz, obviamente, suprir deficiência técnica da parte;

e) **dever de correção e urbanidade**: deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante.

11. CESPE. MPE/SC. 2021. Em uma acepção moderna, o devido processo legal é reconhecido como o processo justo, cuja materialização pressupõe a consagração do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da paridade de armas.

() certo

() errado

Resposta: Certo. Conferir as mesmas justificativas da questão 04.

12. UNESC. PGM/Criciúma. 2021. As normas processuais cíveis poderão ser aplicadas a outros processos na ausência de normas processuais específicas ou regulamentadoras, como é o caso dos ramos do direito eleitoral, trabalhista ou administrativo. Qual a hipótese legal para a aplicação do CPC nos ramos mencionados? Assinale.

A) De forma supletiva e subsidiária.

B) De forma direta e supletiva.

C) De forma direta e subsidiária.

D) Apenas a título subsidiário.

E) Apenas a título supletivo.

Resposta: letra A. Partindo-se da ideia de que nem todas as legislações conseguem tratar exaustivamente dos contornos processuais necessários à resolução dos litígios que compõem o seu âmbito de incidência, o art. 15 estabelece que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.

13. FUNDATEC. Advogado. 2021. À luz do disposto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente em relação às normas fundamentais e aplicação das normas processuais, assinale a alternativa INCORRETA.

A) O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- B) É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.**
- C) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**
- D) A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.**
- E) Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.**

Resposta: letra E. Questão essencialmente extraída da “lei seca”:

LETRA A: Art. 10 do CPC.

LETRA B: Art. 7º do CPC.

LETRA C: Art. 14 do CPC.

LETRA D: Art. 13 do CPC.

LETRA E: Perceba que o erro está na expressão “deverão”. A redação original do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) dispunha que os juízes e os tribunais deveriam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Tratava-se, portanto, de comando imperativo, que autorizava a “quebra” da ordem cronológica apenas nas hipóteses excepcionadas pelo próprio Código. A observância obrigatória da ordem cronológica gerou inúmeras discussões na doutrina, tão logo aprovada a redação da Lei nº 13.105/2015. O professor Fernando da Fonseca Gajardoni, por exemplo, chegou a defender a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que a regra violava o princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CF), já que representava indevida intervenção do legislativo na atividade judiciária e inviabilizava a autogestão da magistratura. Essa regra geral de gestão, criada pelo legislador, foi derrubada pela Lei 13.256/2016, que alterou a redação do art. 12 do Código, para estabelecer que a ordem cronológica de julgamentos deve ser seguida apenas em caráter preferencial. Nesse sentido, a nova redação do art. 12: *“Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”*.

A jurisprudência já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, inclusive no âmbito criminal: STJ, HC 593.219, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25.08.2020 - O dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta, e, caso não seja observado, não resulta por si só em nulidade processual.

14. FGV. DPE/RJ. 2021. Entre as características e contornos do processo estrutural, estão:

- A) predomínio de protagonismo judicial, com pouco espaço para o consensualismo, dada a indisponibilidade dos interesses em jogo;**
- B) utilização de técnicas processuais flexibilizadoras, sem prejuízo do respeito a garantias básicas, como a estabilização do pedido e a congruência entre pedido e sentença;**
- C) existência de decisões “em cascata”, estabelecimento de planos e atenção a regimes de transição;**
- D) preocupação com a eficiência do procedimento, a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade da atividade satisfativa;**
- E) utilização constante de precedentes vinculantes, proliferação de negócios jurídicos processuais e incentivo à atuação de *amici curiae*.**

Resposta: letra E. Sobre o tema, sugere-se a leitura do seguinte texto, que aborda as características dos processos estruturais (tema que vem sendo cobrado com frequência em provas de Defensoria Pública): http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf

15. CESPE. Procurador TCDF. 2021. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o Superior Tribunal de Justiça, ao reexaminar determinado tema, pode realizar a modulação temporal dos efeitos pela alteração de sua jurisprudência até então dominante, em observância ao interesse social e ao princípio da segurança jurídica.

() certo

() errado

Resposta: Certo. De acordo com o art. 927, § 3º, do CPC, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

De acordo com Daniel Amorim (Manual de D. Processual Civil), “parece claro que se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança. Em razão disso deve ser saudado o § 3º do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de prospective overruling. Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação do precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação. No direito pátrio, o tribunal poderá dimensionar temporalmente o alcance da quebra da confiança no entendimento consolidado e pela modulação limitar os problemas advindos pela superação para aqueles sujeitos que se portaram no sentido do precedente ou súmula superada”.

16. CESPE. Procurador TCDF. 2021. De acordo com o princípio do juiz natural, o magistrado que presidir a instrução do processo deve obrigatoriamente prolatar sentença, salvo se estiver licenciado ou afastado por motivo legítimo.

certo

errado

Resposta: Errado. A questão trata, na verdade, do princípio da identidade física do juiz. O CPC de 1973, em seu art. 132, relativizava esse princípio ao prever que o juiz que concluísse a audiência seria o responsável por julgar a lide, salvo se estivesse convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. A expressão “afastado por qualquer motivo” englobava, inclusive, as férias do magistrado (STJ, REsp nº 995.316/PB, j. 16.11.2010; AgInt no AREsp 1.534.327/ES, j. 25.10.2021). Do mesmo modo, a remoção do juiz que presidiu a instrução, ainda que para outra vara da mesma comarca, não impossibilitava a prolação da sentença por seu substituto legal (REsp 685.768/CE, j. 07.05.2007, e REsp 998.116/PR, j. 24.11.2008). Ressalte-se que o CPC/2015 sequer menciona a necessidade de ser proferida a sentença pelo juiz que colheu a prova. Isso porque, nos novos moldes do

processo virtual, a colheita da prova oral pode ser feita por intermédio de videoconferência, sendo, portanto, incabível a estrita vinculação do juiz que acompanhou a instrução. É que se as provas permanecerão documentadas, já que audiência pode ser integralmente gravada em imagem e em áudio (art. 367, § 5º), o juiz que não as colheu pessoalmente poderá consultá-las e apreciá-las a qualquer tempo, de forma a resguardar o seu convencimento para a melhor solução da lide.

O princípio do juiz natural, por sua vez, está intimamente ligado à competência do órgão jurisdicional, uma vez que impede que qualquer sujeito escolha, a seu critério, o julgador que apreciará determinada pretensão. Em uma perspectiva objetiva, o princípio do juízo natural consagra duas garantias básicas: proibição de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF/88) e respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência (art. 5º, LIII, CF/88).

17. CESPE. Analista TCE/RJ. 2020. A lei aplicável para a fixação do regime jurídico referente a verba honorária de sucumbência em primeiro grau é aquela vigente na data da sentença que impõe honorários sucumbenciais, sendo irrelevante, para essa finalidade, a identificação de eventual norma que vigorasse na data do ajuizamento da ação.

() certo

() errado

Resposta: Certo. Como é a sentença que define as verbas de sucumbência, se sua prolação tiver ocorrido na vigência do Código anterior, os honorários observarão os parâmetros do art. 20 do CPC/1973. Caso contrário, se a sentença foi proferida a partir de 18.03.2016 (data que o CPC atual entrou em vigor), os honorários submetem-se à incidência do art. 85 do CPC/2015 (EDcl na SEC 9.176/EX, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, j. 11.11.2021, Dje 17.11.2021).

18. FCC. Juiz TJ/MS. 2020. Em relação aos princípios constitucionais do processo civil, considere os enunciados seguintes:

I. A publicidade processual é a regra geral prevista tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil; as exceções a esse princípio são estabelecidas por meio de rol taxativo em ambas as normas legais citadas.

II. O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter

equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade.

III. A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

IV. O princípio do contraditório processual aplica-se apenas à matéria dispositiva, mas não às matérias de ordem pública, casos em que o juiz poderá agir de ofício prescindindo-se da oitiva prévia das partes.

Está correto o que se afirma **APENAS** em

- A) I e IV.
- B) I e II.
- C) III e IV.
- D) II e III.
- E) II, III e IV.

Resposta: letra D.

Item I: ERRADO. Em geral são públicos os atos processuais (art. 189), assim, qualquer pessoa pode obter traslados e certidões a respeito dos atos e termos contidos no processo. Há, porém, casos em que, por interesse público ou social, bem como pelo respeito que merecem as questões de foro íntimo, o Código reduz a publicidade dos atos, verificando-se o procedimento chamado “segredo de justiça”. As exceções à publicidade dos atos processuais estão previstas nos incisos do art. 189: I – em que o exija o interesse público ou social; II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. Contudo, o terceiro que demonstrar interesse jurídico (necessitar conhecer os termos do processo para o exercício de algum direito, por exemplo) pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (§§ 1º e 2º do art. 189).

O rol do art. 189 tem natureza meramente exemplificativa. Prova disso é o inciso I que trata, genericamente, do interesse público ou social, de modo que cabe ao juiz avaliar a restrição a partir do caso concreto, o que não ocorre nas situações descritas no inciso II, que impõe, necessariamente, o segredo de justiça para processos previamente determinados e que expõe a intimidade e a vida pessoal das partes.

Item II: CORRETO. A igualdade objeto de garantia constitucional é a igualdade substancial, material, e não a meramente formal. Assegurar a igualdade, já dizia Aristóteles, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade deles. Consoante Cândido Rangel Dinamarco: *“Neutralizar desigualdades significa promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma formal igualdade de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrente essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 209). É essa lógica que fundamenta as várias prerrogativas conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor aos consumidores, como a inversão do ônus da prova, e a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 71 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003; art. 1.048, I, CPC/2015)

Item III: CORRETO. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Item IV: ERRADO. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

19. FUNDEP. DPE/MG. 2019. Analise as seguintes afirmativas referentes aos princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

I. Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais.

II. No modelo cooperativo de processo, a gestão do procedimento de elaboração da decisão judicial é difusa, já que o provimento é o resultado da manifestação de vários núcleos de participação, ao mesmo tempo em que todos os sujeitos processuais cooperam com a condução do processo.

III. Por meio do contraditório, as partes têm o condão de delimitar a atividade decisória aos limites do pedido (princípio da congruência ou da adstrição), coibindo o julgamento não apenas fora e além do pedido, mas, inclusive, em desconformidade com a causa de pedir.

IV. A defesa técnica no processo civil é prescindível para assegurar às partes, ao longo de todas as etapas do procedimento, a chamada “competência de atuação”, diretamente relacionada ao exercício pleno dos princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

Nesse contexto, pode-se afirmar:

- A) Todas as afirmativas estão corretas.**
- B) Todas as afirmativas estão incorretas.**
- C) Estão corretas as afirmativas I e IV apenas.**
- D) Estão incorretas as afirmativas I e IV apenas.**

Resposta: letra D. Perceba que o item I trata de matérias de ordem pública e, como vimos, o art. 10 do CPC estabelece que o juiz deve ouvir as partes antes de decidir, inclusive quando a decisão envolve essa temática. Fiquem atentos para as EXCEÇÕES previstas no CPC em relação à aplicabilidade do art. 10, pois elas são cobradas em provas (exemplos: tutelas de urgência; reconhecimento de prescrição e decadência para o caso de improcedência liminar).

O item II está correto, pois retrata justamente a ausência de protagonismo na condução do modelo cooperativo de processo. Como vimos em outras questões, a cooperação exige diálogo e equilíbrio entre todos os sujeitos processuais

Quanto ao item III (correto), lembre-se que o contraditório relaciona-se intimamente com o princípio da congruência, pelo qual se exige correlação entre a causa de pedir e o pedido exposto na inicial ou na reconvenção, com a motivação e o próprio dispositivo da sentença. Como as partes têm o direito de participar do processo, acompanhando a sua construção e tendo o juiz o dever de responder ao que fora formulado, não poderá julgar ou decidir além, aquém ou fora do pedido. Se o autor formula pedido de indenização por danos morais, o juiz não pode condenar o réu a pagar danos materiais, sob pena de violar o direito ao contraditório do requerido, que só terá se defendido do pedido de danos morais. Essa obrigação de decidir a lide nos limites em que proposta está expressa no art. 141.

Por fim, quanto ao item IV (incorreto), o erro está na dispensa de defesa, o que não é a regra no processo civil. Tanto é que existe a figura do curador especial (função exercida pela Defensoria Pública).

20. CESPE. DPU. 2017. Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado democrático de direito. Se é ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. Exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015, p. 248-53. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 22.^a ed. São Paulo, 2016 (com adaptações). Para garantir os pressupostos mencionados em sua exposição de motivos, o CPC estabelece, de forma exaustiva, as normas fundamentais do processo civil.

() certo

() errado

Resposta: Errado. Na verdade, as normas processuais civis estão elencadas em um rol não exaustivo. Outras normas processuais decorrem, por exemplo, da Constituição Federal, como o devido processo legal.

Questões inéditas

1. Assinale a alternativa INCORRETA:

- A) O neoprocessualismo consiste no fenômeno de constituicionalização do processo civil, o qual deve ser interpretado a partir dos princípios e garantias constitucionais. Essa corrente afasta, portanto, a ideia de que o sistema processual é uma simples fração do direito privado.
- B) O devido processo legal é aplicável às relações entre particulares, a partir da denominada eficácia horizontal, privada ou externa dos direitos fundamentais.
- C) O princípio da ação (ou da demanda) representa a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional e não comporta exceções no ordenamento processual civil vigente.
- D) O princípio da inafastabilidade da jurisdição é relativizado, por exemplo, na hipótese de requerimento de concessão de benefício previdenciário. Nesse caso, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há necessidade de prévio

exaurimento da via administrativa, sob pena de não caracterização do interesse de agir.

- E) A publicidade, como princípio inerente aos procedimentos de caráter civil, é relativizada nos casos que versem sobre arbitragem, inclusive cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.**

Resposta: letra C.

LETRA A: correta. De acordo com o Min. Luiz Fux, o neoprocessualismo “vem atentando, de um lado, para a dimensão processual da tutela dos direitos fundamentais e, de outro, para um processo de constitucionalização das próprias garantias processuais, permitindo que sejam adotadas técnicas mais efetivas e adequadas, à luz da Constituição Federal” (STF, HC 148408/DF, j. 31.10.2017).. Esse fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual, ressalta o caráter publicístico do processo; isto é, o processo distancia-se de uma conotação eminentemente privada, deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça.

O “modelo constitucional do processo” nada mais é, portanto, do que o resultado da interpretação das leis processuais a partir da necessidade de que o direito fundamental a um processo justo (tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada) seja respeitado, consoante os princípios e garantias constitucionais processuais. Veja-se, nesse sentido, a lição de Luís Roberto Barroso: “O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins [...]. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie” (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 149).

O Prof. José Herval Sampaio Júnior assevera que “essa irradiação necessária dos valores constitucionais por todos os ramos do Direito conduziu no aspecto jurídico a uma nova forma de se pensar a interpretação e aplicação de todas as normas e, por conseguinte, a uma visão processual mais consentânea com a realidade constitucional”. Acresce-se, ainda, que “os direitos e garantias fundamentais são quem comandam todo esse processo de compreensão

da Constituição como centro do ordenamento e de um processo que tenha como premissa a concretização desses direitos em cada caso concreto” (SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008. p. 40).

Letra B: correta. Consagrando a tese da aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, o STF já teve oportunidade de anular ato de Sociedade Civil de Direito Privado que excluiu sócio de seus quadros sem prévio contraditório e ampla defesa, preceitos decorrentes do devido processo legal (STF, RE 201.819/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005).

Letra C: errada. A primeira parte da assertiva está correta. Contudo, há exceções a esse princípio, que está positivado no art. 2º, segundo o qual “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. As ressalvas ao princípio da demanda estão, por exemplo, na execução trabalhista (art. 872 da CLT) e na decretação de falência de empresa sob regime de recuperação judicial (arts. 73 e 74 da Lei nº 11.101/2005). Em ambos os casos, tais medidas podem ser adotadas de ofício pelo magistrado. No CPC/2015, podem ser citados os seguintes exemplos de atuação *ex officio* do juiz: arts. 536 e 538, que autorizam o juiz a dar início ao cumprimento de sentença nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; art. 953, I, que trata do conflito de competência e insere o juiz como legitimado para suscitar o conflito; art. 977, I, que admite a instauração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) pelo próprio juiz ou relator. Vale destacar que o CPC/2015 não repete a redação do art. 989 do CPC/1973, de modo que não mais se admite a instauração de inventário *ex officio* caso os legitimados não o façam no prazo legal.

Letra D: correta. Conforme entendimento do STF, há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para os pedidos de concessão de benefício previdenciário: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não

deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (RE 631.240/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014). Dessa forma, em regra, não se materializa a resistência do INSS se o benefício previdenciário não tiver sido requerido previamente na via administrativa. O interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional materializam-se, nesse caso, com a recusa ao recebimento do requerimento administrativo ou com a negativa de concessão do benefício, seja pelo indeferimento do pedido ou pela resistência da autarquia à tese jurídica apresentada.

A inafastabilidade é excepcionada, ainda, por questões relacionadas à Justiça Desportiva. Nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88, “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva”. O acesso ao Poder Judiciário ocorrerá quando houver o trânsito em julgado da decisão administrativa, circunstância que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, mostra-se legítima e em consonância com o poder conferido ao constituinte originário (ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC, voto do rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 13.05.2009, *DJE* 23.10.2009).

Letra E: correta. A própria Constituição admite que a lei venha a restringir a publicidade dos atos processuais com relação a terceiros estranhos ao processo, quando o exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social (art. 5º, LX). Seguindo a orientação constitucional, o art. 189 do CPC/2015 prevê que correrão em segredo de justiça os processos i) em que exija o interesse público ou social; ii) que versarem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; iii) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; iv) e os que versem sobre arbitragem, inclusive cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Nesses casos, conforme previsão contida no art. 11, parágrafo único, será autorizada somente a presença das partes, dos advogados ou defensores públicos, ou ainda, se for o caso, do Ministério Público. Em relação à arbitragem, recentemente o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado 99 sobre o tema: “O art. 189, IV, do Código de Processo Civil é constitucional, devendo o juiz decretar segredo de justiça em

processos judiciais que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

2. A respeito do princípio do juiz natural, julgue os itens seguintes.

- I. A proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada.**
- II. O julgamento realizado por juízes convocados para compor órgão colegiado viola o princípio do juiz natural.**
- III. Ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados para atuar em mutirões.**

Está(ão) corretos:

- A) Apenas o item I.**
- B) Apenas os itens I e II.**
- C) Apenas os itens II e III.**
- D) Todos os itens estão corretos.**
- E) Nenhum dos itens está correto.**

Item I: correto. É esse o entendimento da doutrina (p. Ex: MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 246) e da jurisprudência (STF, HC nº 91.509/RN, j. 27.10.2009). EM suma, a especialização de varas se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais e não impõe violação ao princípio do juiz natural. Para o STJ, *“A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica”* (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Itens I e II: incorretos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgamento realizado por juízes convocados para compor órgão colegiado não viola o princípio do juiz natural em sua

acepção objetiva (HC nº 96.821/SP, j. 08.04.2010). Igualmente, não ofende o mencionado princípio a alteração de composição do órgão julgador (STJ, HC 331.881 j. 08.11.2016) e a designação de magistrados para atuar em mutirões (STJ, HC 449.361, j. 14.08.2018).

3. Assinale a alternativa correta a respeito dos princípios processuais civis.

- A) Ao admitir o recebimento de pedido de reconsideração de decisão monocrática como agravo interno, o Tribunal aplica o chamado *princípio da instrumentalidade das formas*.
- B) De acordo com a jurisprudência, configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, ainda que demonstrado pelo juiz a existência de dados suficientes à formação do seu convencimento.
- C) Por se tratar de uma prova técnica, o exame pericial vincula a autoridade judicial, excepcionando o princípio da livre persuasão racional.
- D) O princípio da verdade real não tem aplicação no âmbito do processo civil.
- E) O princípio da congruência traduz no dever de o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, vedando o provimento aquém (*citra petita*), além (*extra petita*) ou estranho (*ultra petita*) ao que foi pedido.

Resposta: letra A.

Letra A: correta. Embora não conste do capítulo principiológico do CPC/2015, o princípio da instrumentalidade das formas também foi observado pela nova legislação (art. 188), que manteve redação semelhante ao CPC de 1973 (art. 154): “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Temos como exemplo de aplicação desse princípio na jurisprudência a possibilidade de o Tribunal receber um pedido de reconsideração contra uma decisão monocrática como agravo interno (AgRg no RHC 134.272/SP, j. em 26.10.2021).

Letra B: errada. “[...] Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa do julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados

suficientes à formação do convencimento” (STJ, AgInt no AREsp 1.457.765/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19.08.2019).

Letra C: errada. “[...] O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1.310.650/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 22.06.2020). No mesmo sentido: “[...] O juiz não está vinculado ao laudo pericial, porque na aplicação da lei processual vigora o princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento” (STJ, AgRg no Ag 1.313.964/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 23.10.2012).

Letra D: errada. Embora citado com maior frequência no processo penal, no âmbito do processo civil, o STJ já considerou que se deve dar prevalência ao princípio da verdade real, por exemplo, nas ações de estado, como as de filiação, razão pela qual admite-se a relativização da coisa julgada quando, na demanda anterior, não foi possível a realização de exame de DNA (STJ, AgInt no REsp 1.414.222/SC, DJe 29.06.2018).

Letra E: errada. Consequência do princípio do contraditório, o princípio da congruência traduz no dever de o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, vedando o provimento aquém (*citra petita*), além (*ultra petita*) ou estranho (*extra petita*) ao que foi pedido e sua respectiva causa de pedir. Embora também não esteja expresso na parte principiológica do CPC/2015, este princípio foi observado por ele ao manter, no art. 141, a disposição do art. 128 do CPC de 1973: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. **A questão troca os conceitos de sentença ultra e extra petita, por isso o erro.**

De acordo com Elpídio Donizetti, sentença *citra petita* é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. Exemplos: (1) o autor pediu indenização por danos emergentes e lucros cessantes. O juiz julgou procedente o pedido com relação aos danos emergentes, mas não fez qualquer referência aos lucros cessantes; (2) por meio de mandado de segurança, o funcionário pleiteou a nulidade do ato punitivo sob a alegação de que não cometeu a falta disciplinar e que não lhe foi dada oportunidade de defesa. O juiz denegou a segurança ao fundamento de que a análise

da falta disciplinar envolve matéria fática insuscetível de discussão no âmbito da segurança, e não apreciou o segundo fundamento; (3) na ação reivindicatória, o réu se defende, arguindo prescrição aquisitiva. O juiz aprecia os fundamentos do pedido, mas se esquece da usucapião. Na sentença ultra petita, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. Exemplo: se o autor pediu indenização por danos emergentes, não pode o juiz condenar o réu também em lucros cessantes. Finalmente, a sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º).

4. Considerando as normas fundamentais do processo civil, julgue os itens seguintes:

- I. O princípio da primazia do julgamento do mérito significa que, sempre que possível, deve o julgador aproveitar os atos processuais já realizados e promover o saneamento de vícios não considerados graves em prol da análise do mérito.**
- II. Por se tratar de um direito personalíssimo, a tramitação prioritária de determinados procedimentos impede, por exemplo, que o credor que ajuíza processo contra idoso requeira o benefício.**
- III. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código de Processo Civil de 2015 consagram expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição.**

Está(ão) correto(s):

- A) I, apenas.**
- B) III, apenas.**
- C) I e III.**
- D) II e III.**
- E) I, II e III.**

Resposta: letra E. Todos os itens estão corretos.

Item I: De acordo com o art. 4º, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Nesse dispositivo restou consagrado o “princípio da primazia do julgamento do mérito”, que nada mais é do que uma ordem para o julgador no sentido de que, sempre que possível, aproveite os atos processuais já realizados e promova o saneamento de vícios não considerados graves em prol da análise do mérito. Em

outra palavras, deve o julgador, sempre que possível e razoável, evitar a prolação de decisões meramente terminativas. Outros dispositivos do CPC atual retratam esse princípio:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.029, §3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Item II: A prioridade na tramitação é um benefício que deve ser requerido pela própria pessoa beneficiada (ou por seu advogado). Trata-se de direito personalíssimo. Com base neste argumento, recentemente o STJ decidiu que não cabe ao credor que ajuíza processo contra idoso requerer a prioridade na tramitação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso. 3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015). 4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade. 5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1801884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019).

Item III: Art. 3º, CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

O *caput* evidencia o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual garante ao jurisdicionado que as suas pretensões sejam analisadas, porquanto o seu acesso ao Judiciário é um direito constitucional.

O princípio chancela tanto a tutela preventivo-inibitória, que visa evitar a concretização da lesão (dimensão materializada na expressão “ameaça de lesão”) quanto a repressiva, a qual objetiva retornar a situação ao *status quo ante*. A inafastabilidade comporta exceções em que se exige, por exemplo, o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Poder Judiciário. De fato, a própria Constituição, no art. 217, § 1º, condiciona o acesso à Justiça comum, para debater causas desportivas, ao exaurimento das possibilidades na Justiça Desportiva. Ademais, o STF, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise [...]” (RE 631.240/MG, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, j. 03.09.2014).

O art. 5º, XXXV da CF/88 tem redação bastante semelhante ao *caput* do art. 3º do CPC. Confira: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Zulmar Duarte observa que a reprodução do comando constitucional não se fez sem alteração, “uma vez que no Código, a ‘ameaça’ veio antes da ‘lesão’. A inversão, além de lógica (a ameaça normalmente precede a lesão, ainda que instantaneamente), não deixa de chamar a atenção pelo prestígio assumido hodiernamente pela tutela de urgência (artigos 294 e seg)” (DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de; ROQUE, André Vasconcelos. *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral*. São Paulo: Método, 2015, p. 14).

5. Situação hipotética: após requerimento da exequente, o juiz decreta a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, qualificada como executada, com o objetivo de atingir os bens dos seus respectivos sócios. Considerando essa providência, assinale a alternativa correta:

- A) Não poderá o julgador decretar a desconsideração sem prévia citação dos sócios e instauração do contraditório, pouco importando se a referida decisão foi proferida na vigência do CPC/1973 ou do CPC/2015.**
- B) É incabível incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução de título extrajudicial.**
- C) Independe de prévio contraditório a decretação da desconsideração da personalidade jurídica determinada antes da entrada em vigor do CPC/2015.**

D) Tratando-se de relação de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica observa a denominada Teoria Maior.

E) Embora seja possível a desconsideração para atingir os bens dos sócios, não se admite a chamada “desconsideração inversa” no âmbito do processo civil

Resposta: letra C. A questão é sobre intervenção de terceiros (tema não tratado em aula), mas gostaria de abordar o tema sob a perspectiva da norma processual civil no tempo. Tenha em mente que o CPC em vigor admite a desconsideração, inclusive no âmbito da execução e do cumprimento de sentença, desde que haja prévio contraditório, ou seja, o deferimento da medida está condicionado à prévia citação do sócio (arts. 134, § 2º, parte final, e 135). Contudo, como o Código anterior permitia que o contraditório fosse postergado, se a decisão que decretou a desconsideração tivesse sido publicada ainda na vigência do CPC/1973, o contraditório poderia ser diferido. De acordo com o STJ, à luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. Nesse sentido, as normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores. Dessa forma, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes descritos no art. 133 do CPC/2015, não é exigível quando a decisão que procedeu à desconsideração tiver sido proferida ainda na vigência do CPC/1973 (REsp 1.954.015/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26.10.2021, DJe 03.11.2021).

Sobre os itens “D” e “E”, segue esquema que ajuda na compreensão:

Teoria MAIOR da Desconsideração

Exige-se prova da manipulação, de forma fraudulenta ou abusiva, da personalidade da pessoa jurídica, causando lesão a terceiros.

É a teoria adotada no **CC**

Insuficiência patrimonial + Abuso da personalidade

Desvio de finalidade = Teoria Maior Subjetiva

Confusão patrimonial = Teoria Maior Objetiva

**Em ambos os casos exige-se, agora,
o ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NA**

INTENÇÃO DE LESAR CREDORES.

Não pode ser decretada de ofício.

Teoria MENOR da Desconsideração

Exige apenas a insuficiência patrimonial

CDC, Ambiental, Tributário, Trabalhista

Pode ser decretada de ofício

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	Deve ocorrer quando o sócio abusar da utilização da pessoa jurídica. “Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar a partilha, a companheira prejudicada terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica” (STJ, REsp 1.236.916). O CPC admite expressamente, por isso o erro do item “E”.
DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA	Nessa modalidade “há uma sociedade controladora cometendo fraudes e abusos por meio de outra empresa que figura como controlada ou filiada (arts. 1.098 e 1.099, CC). É aplicável substancialmente aos grupos/ conglomerados econômicos em que a empresa controladora utiliza de sociedades menores, controladas/filiadas, que estão à beira da insolvência, para praticar atos abusivos. Destarte, a sociedade menor, longe de possuir autonomia, configura-se como mera extensão (“longa manus”) da sociedade controladora. Com a aplicação da desconsideração indireta, atingir-se-ia o patrimônio da sociedade controladora, para satisfazer obrigações da sociedade controlada/filiada” (Bruno Teixeira).
DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA	Aqui reside a figura do “laranja”. “Imaginem o caso de uma ação de execução em que B, exequente, verifica que a sociedade A, realizou um dissolução irregular. B, descobre a sociedade C, e que esta fora constituída por alguns sócios da sociedade A (executada). Também é descoberto que a sociedade C, exerce suas atividades no mesmo domicílio da sociedade A, ora executada. A doutrina destaca a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica C, de forma expansiva, para atingir o patrimônio dos sócios ocultos, verdadeiros “testas de ferro” da sociedade executada, na busca de se coibir eventual fraude” (Cristiano Sobral).

6. Assinale a alternativa CORRETA:

- A) O legislador processual, afora os procedimentos especiais, optou pela instituição de um procedimento de conhecimento único, excluindo o procedimento sumário que estava previsto nos arts. 275 a 281 do CPC de 1973. Em razão dessa alteração, todos os processos pendentes que tramitavam sob o procedimento sumário foram extintos.
- B) Após a entrada em vigor do CPC/2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para

cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC/1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo.

- C) Nas execuções contra devedor insolvente deve o julgador observar a disciplina prevista no CPC/2015.**
- D) Ainda que uma determinada sentença tenha sido proferida antes de 18.03.2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, os honorários de sucumbência não poderão ser compensados, diante da vedação expressamente prevista no Código atual.**

Resposta: letra B.

Letra A: errada. No CPC vigente, o procedimento ordinário e o procedimento sumário foram fundidos num só procedimento, denominado procedimento comum. Assim, todas as ações propostas a partir de 18.03.2016 – data da entrada em vigor do Código atual – passaram a tramitar de acordo com as regras desse procedimento, salvo os casos previstos em lei especial. Quanto aos **processos pendentes**, ou seja, que ainda estavam em fase de tramitação até 18.03.2016, o art. 1.046, § 1º, solucionou a questão. As disposições do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que foram revogadas, continuaram a ser aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Código atual. Trata-se de uma hipótese de **ultratividade da lei processual civil revogada**. Por exemplo, se o autor propôs ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (art. 275, II, “d”, do CPC/1973) antes da entrada em vigor do Código atual, a demanda tramitou pelo rito sumário. Caso já tivesse sido proferida sentença quando da entrada em vigor da nova legislação, o processo seguiria o rito único (procedimento comum). No caso dos juizados especiais cíveis, que também são competentes para as ações cujo rito previsto é o sumário (art. 275, II, do CPC/1973), conforme o art. 3º, II, da Lei nº 9.099/1995, a competência prorrogou-se até a edição de lei específica. Logo, o art. 275, II, do CPC/1973, também no que se refere à competência dos juizados especiais, permanece eficaz após a entrada do CPC/2015. Essa é exatamente a regra disposta no art. 1.063: “até a edição de lei específica, os juizados cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Letra B: correta. “Recurso especial. Direito civil e processual civil. EN. 3/STJ. Cumprimento de sentença. Direito intertemporal. Prazo para pagamento voluntário transcorrido na vigência do CPC/1973. Impugnação ao cumprimento de sentença oferecida na vigência do CPC/2015.

Controvérsia acerca da lei processual aplicável. Necessidade de intimação específica do executado para impugnação ao cumprimento de sentença. Compatibilização das regras do Código revogado com as do novo CPC. Enunciado nº 530/FPPC. 1. Controvérsia de direito intertemporal acerca da norma processual aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese em que o prazo para pagamento voluntário se findou na vigência do CPC/1973. 2. Nos termos do art. 475-J do CPC/1973, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença somente era contado a partir da intimação do auto de penhora e avaliação. 3. Por sua vez, nos termos do art. 525 do CPC/2015: 'Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação'. 4. Descabimento da aplicação da norma do art. 525 do CPC/2015 ao caso dos autos, pois o novo marco temporal do prazo (fim do prazo para pagamento voluntário) ocorreu na vigência do CPC/1973, o que conduziria a uma indevida aplicação retroativa do CPC/2015. 5. Inviabilidade, por sua vez, de aplicação do CPC/1973 ao caso dos autos, pois a impugnação, sendo fato futuro, deveria ser regida pela lei nova ('tempus regit actum'). 6. Existência de conexão entre os prazos para pagamento voluntário e para impugnação ao cumprimento de sentença, tanto na vigência do CPC/1973 quanto na vigência do CPC/2015, fato que impede a simples aplicação da técnica do isolamento dos atos processuais na espécie. Doutrina sobre o tema. 7. Necessidade de compatibilização das leis aplicáveis mediante a exigência de intimação específica para impugnação ao cumprimento de sentença em hipóteses como a dos autos. 8. Aplicação ao caso do Enunciado nº 525 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim redigido: 'Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo' (sem grifos no original). 9. Caso concreto em que não houve intimação específica para a impugnação ao cumprimento de sentença, tornando tempestiva, portanto, a impugnação apresentada antecipadamente (cf. art. 218, § 4º, do CPC/2015). 10. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga a apreciação da impugnação. 11. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1833935/RJ Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05.05.2020, Informativo 671).

Letra C: errada. Até que entre em vigor lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. É o que diz expressamente o art. 1.052 do CPC/2015.

Letra D: errada. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIREITO À COMPENSAÇÃO (CPC/1973, ART. 21). RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação de que a ausência de peça para a formação do agravo de instrumento pode ser relevada, se houver nos autos outro documento que possibilite a exata compreensão da controvérsia e o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Tal ocorreu na hipótese, na qual o inteiro teor da decisão agravada acha-se transcrito na certidão de intimação das partes, devidamente juntada aos autos. 2. É a lei do tempo (*tempus regit actum*) que rege o rateio dos honorários advocatícios. A lei vigente quando os ônus sucumbenciais foram fixados era o Código de Processo Civil de 1973, sendo, assim, plenamente aplicável a compensação prevista no art. 21. 3. O direito à compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, tal como previsto no CPC de 1973, não depende de menção expressa no título judicial, nem de permissão expressa do juiz. A ausência de expressa referência à compensação, na decisão judicial, não significa não possa ocorrer, nos termos peremptórios do art. 21. 4. Segundo a invocada regra processual, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao empregar o termo "serão" e não a expressão "poderão ser", a norma se faz impositiva, independente do que diga o título judicial sob execução. 5. Agravo interno a que se dá provimento. (AglInt nos EDcl no REsp 1.576.240/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 09/09/2021). A possibilidade de compensação dos honorários foi abolida pelo CPC/2015 (art. 85, § 14). O *caput* do art. 21 do CPC/1973, em caso de sucumbência recíproca, admitia a compensação – forma de extinção da obrigação – entre as partes envolvidas, que eram consideradas como credores recíprocos. Atualmente a obrigação de satisfação dos honorários não pode ser objeto de compensação, de modo que, mesmo se autor e réu forem sucumbentes, os honorários decorrentes dessa sucumbência não podem ser compensados. Veja, contudo, que o julgado demonstra que se houve a prolação de sentença antes da entrada em vigor do CPC/2015, a compensação será possível.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

I. Princípio da segurança jurídica

Não fere o princípio da segurança jurídica a aplicação imediata de novo entendimento jurisprudencial. Isso porque não se trata de alteração normativa, mas apenas mudança de interpretação. Diante disso, a modificação de entendimento jurisprudencial deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1595438/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/12/2016; STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1205143/MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/11/2016.

II. Princípio da boa-fé processual e nulidade de algibeira

A “nulidade de algibeira” ocorre quando a parte se vale da “estratégia” de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma “carta na manga”, escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros. Algibeira = bolso. Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando ela quiser. Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ. STJ. 3ª Turma. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539).

III. Destinatários do princípio da boa-fé

A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Em outras palavras, aplica-se também o venire contra factum proprium para atos do juiz e dos serventuários da justiça. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 91311-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2012 (Info 511).

IV. Princípio da boa-fé e a prática de atos processuais durante o período de suspensão do processo

O princípio da boa-fé objetiva é aplicado ao direito processual civil. Se o processo estava suspenso, não era possível que fosse praticado nenhum ato processual, ressalvados os urgentes a fim de evitar dano irreparável. Desse modo, ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nas partes a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o prazo convencionado. Não se pode admitir que, durante o prazo de suspensão deferido pelo juiz, seja publicada a sentença (ato processual) e, o pior, que a partir de então comece a correr o prazo para recurso contra a decisão. Ao agir dessa forma, o Estado-juiz incidiu na vedação de *venire contra factum proprium* considerando que praticou ato contraditório, incompatível com a suspensão. STJ. 2ª Turma. REsp 1306463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012 (Info 503).

V. Princípio da fundamentação e motivação *per relationem*

Não existe óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outras decisões proferidas nos autos, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. O que importa em nulidade é a absoluta ausência de fundamentação. A adoção dos fundamentos da sentença de 1ª instância ou das alegações de uma das partes como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, IX, da CF/88. A reprodução dos fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões proferidas nos autos da demanda (ex: sentença de 1ª instância) atende ao art. 93, IX, da CF/88. A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão. STJ. Corte Especial. EREsp 1021851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 28/6/2012; STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 (Info 517).

O art. 489, § 1º do CPC/2015 previu uma série de exigências para a fundamentação das decisões judiciais. Diante disso, alguns autores sustentaram que, a partir da entrada em vigor desse novo diploma, teria sido proibida a motivação *per relationem*. Essa não foi, contudo, a conclusão adotada pelo STJ. Para o Tribunal, mesmo com o novo CPC, continua sendo possível esta técnica de motivação: (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim,

descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...); STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019.

V. Princípio do contraditório e proibição de decisões-surpresa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador". 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1743765/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 13/12/2021).